



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -  
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp16faz@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

**1001443-38.2022.8.26.0053 - Mandado de Segurança Cível**

Impetrante **Condor S/A Indústria Química**

Impetrado **Coordenador de Administração Tributária No Estado de São Paulo**

MM. Juiz(a) de Direito: PATRICIA PERSICANO PIRES

Vistos.

1-) O valor da causa corresponde ao do proveito econômico.

Assim, em emenda, deverá, o impetrante, justificar valor dado à causa, adequando-o, no prazo de quinze dias, sem nova intimação, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

2-) Nos termos do artigo 290 do NCPC, recolha a impetrante a taxa judiciária e 1 (uma) diligência do Oficial de Justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo (artigo 485, inciso IV, do NCPC), sem nova intimação.

3-) Aprecio a liminar:

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual se insurge o impetrante contra a aplicação imediata da Lei Complementar nº 190/2022, sancionada em 04/01/2022, que se refere à cobrança de ICMS- DIFAL, pela não observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos que refere a petição inicial.

Relativamente à anterioridade nonagesimal, não há dúvida quanto à necessidade de seu respeito, na medida em que o art. 3º da LC 190/2022 determinou a observância, quanto à produção de efeitos, ao disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Conquanto o Estado de São Paulo tenha publicado a Lei Estadual nº 17.470/2021 em 14/12/2021, a validade da lei estadual está sujeita aos efeitos da Lei Federal que disciplina normas gerais para a cobrança do DIFAL.

Logo, o DIFAL, pela anterioridade nonagesimal, por escolha do legislador federal, somente poderá ser exigido depois de 90 dias da publicação da LC 190/2022.

Outro ponto a ser observado é sobre a anterioridade anual.

É que, promulgada a LC 190/2022 apenas em 04 de janeiro de 2022, tem pertinência a controvérsia se o DIFAL poderia ser exigido já neste ano ou somente a partir de 1º de janeiro de 2023.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -  
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp16faz@tjsp.jus.br

Analisando-se a redação da LC 190/2022, tenho que a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto equivale a aumento do tributo.

Explico:

Com a edição da EC 87/2015, possibilitou-se a cobrança do DIFAL nas operações entre o remetente do produto e o estado de destino das operações sujeitas ao ICMS quando adquiridos por consumidor final não contribuinte do imposto.

Sucedem que a EC 87/2015 não possui efeitos automáticos, impondo-se sua regulamentação por lei complementar.

E essa regulamentação ocorreu apenas com a LC 190/2022, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do Convênio ICMS 93/15.

Assim, apenas com a Lei Complementar 190/2022 é que o diferencial de alíquotas pôde ser, constitucionalmente, exigido.

E não há dúvida de que para aquele contribuinte que, antes dessa lei complementar, recolhia apenas o tributo em seu estado de origem, a obrigação de recolher a diferença para o estado de destino quando a alíquota deste é superior à daquele, implica em majoração do imposto.

Não bastasse, ao definir uma nova categoria de contribuintes do imposto (art. 4º, § 2º, da LC 190/2022), a nova lei criou uma nova relação jurídico-tributária, de modo que para essa nova categoria de contribuintes, o imposto, que antes da edição da LC 190/2022 não era constitucionalmente exigível, além de aumento da carga tributária, a LC 190/2022 também implica na criação de um novo tributo.

E as inovações da lei que possuem a natureza de criação e aumento de tributo também estão presentes no art. 12, incisos XIV, XV e XVI (quanto definem novos fatos geradores) e no art. 13, inciso IX e X e §§ 3º, 6º e 7º (definição da base de cálculo).

Logo, imperioso o respeito à anterioridade anual.

**Ante o exposto, DEFIRO a liminar para impor à autoridade impetrada a obrigação de não exigir da impetrante o DIFAL regulamentado pela LC 190/2022 antes de 1º de janeiro de 2023.**

Cópia desta decisão servirá como ofício, providenciando a parte interessada a impressão e protocolo, comprovando-se nos autos.

4-) Aguarde-se o cumprimento dos itens "1" e "2", pena de extinção e revogação da liminar.

Int.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - (11) 3489-6623, Centro -  
CEP 01501-020, Fone: (11) 3489-6625, São Paulo-SP - E-mail:  
Sp16faz@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/06, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA, PELO(A) JUIZ(A) NELA INDICADO(A)**